

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) repassados ao município de Arame/MA no exercício de 2006.

2. No exercício em apreço, o município contratou a construção de três escolas municipais nos povoados de Chapada do Garoto, Divisa e Chupé, pelos valores de R\$ 131.000,00, R\$ 94.776,57 e R\$ 79.000,00, respectivamente. Para as obras relativas aos dois primeiros colégios (Chapada do Garoto e Divisa), contratou-se o empresário individual Jair Lacerda Câmara (Sonove). O outro empreendimento foi objeto de negócio jurídico com a VM Coelho da Silva (também empresário individual). Em ambos os casos, não houve licitação.

3. Diversas evidências indicam que as obras não foram executadas pelos referidos empresários, mas por outras pessoas, prejudicando, assim, a necessária verificação do nexo de causalidade entre os recursos federais e os objetos realizados. Não há projetos, anotações de responsabilidade técnica, empregados vinculados (GFIP), tampouco registro dos empreendimentos no cadastro específico do INSS. As notas fiscais, que deveriam ser posteriores à execução do objeto, foram emitidas na mesma data da nota de empenho e da assinatura dos contratos.

4. Na inspeção feita pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), identificou-se que a escola do povoado Chupé foi custeada por recursos oriundos de uma igreja. Também ficou registrado que o colégio de Chapada do Garoto foi construído por um autônomo contratado diretamente pelo secretário de obras, sendo que aquele (autônomo) não tinha vínculo com os empresários.

5. Em razão desses fatos, foram citados solidariamente João Menezes de Souza, ex-prefeito e ordenador de despesas, Noélia Araújo Costa, ex-secretária municipal de educação e gestora dos recursos do Fundef, Lúcia Maria Claudino de Souza, ex-secretária municipal de finanças e signatária das ordens de pagamento, e os empresários contratados, neste caso limitado aos valores dos negócios jurídicos firmados.

6. Regularmente notificados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito que lhe foram imputados. Dessa forma, entendo que deva ser declarada a revelia deles, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Também restou comprovada a utilização de notas fiscais inidôneas na aquisição de outros bens e serviços com recursos do Fundef (débito histórico de R\$ 704.822,66). A irregularidade aqui envolve a emissão de notas fiscais não declaradas à Receita Estadual do Maranhão. Uma pequena parcela desse débito (R\$ 6.568,00) decorre de notas declaradas ao governo estadual em valor menor que o real. Esse fato é cumulado com outras inconsistências.

8. Parte dos documentos apresentados foi emitido por empresas de fachada, fato comprovado pela CGU. Outra parcela significativa dos recursos (R\$ 202.981,48) foi gasta em um posto de gasolina (Auto Posto Cocão - K.C.B de Almeida), de propriedade da filha do vice-prefeito e da secretária de educação do município. Se não bastasse, a quantidade adquirida de combustível é manifestamente incompatível com a frota do município empregada pela pasta da educação, composta apenas por uma Toyota Hilux, placa HPU-1812. Como apontado pelo controle interno, para gastar a quantidade adquirida, o veículo deveria se deslocar, por ano, mais de 600 mil km (admitindo-se o consumo médio de 9 km por litro de óleo diesel).

9. João Menezes de Souza, Noélia Araújo Costa e Lúcia Maria Claudino de Souza foram citados quanto a esses fatos. O Tribunal também ouviu em audiência tais responsáveis quanto à:

- a) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, no exercício financeiro de 2006, em desobediência ao disposto no art. 60, **caput**, do ADCT, vigente à época dos fatos; e
- b) aquisição de bens e serviços sem a existência do processo licitatório, em afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, à Lei 8.666/1993 e à Lei 10.520/2002.
10. Como já afirmado, os gestores deixaram transcorrer **in albis** o prazo a eles concedido, sendo, portanto, considerados revéis.
11. Por consequência, devem ser julgadas irregulares as contas de todos os arrolados, condenando-os em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Na dosimetria da sanção aplicada aos agentes públicos, levo em consideração o dano ao erário e as irregularidades que ensejaram a audiência deles.
12. Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.
TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de março de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator